

## CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

### GABINETE DA VICE GOVERNADORIA EXERCÍCIO 2008

PROCESSO Nº : 6042-9/2009  
PRINCIPAL : GABINETE DA VICE GOVERNADORIA  
CNPJ : 00.791.186/0001-44  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DO EXECÍCIO DE 2008 (DEFESA)  
GESTOR : SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO  
EQUIPE : MARILENE DIAS DE OLIVEIRA (janeiro a agosto)  
ZENILDA NERIS DA SILVA CORREA  
ADECIRA MAGALHÃES SIQUEIRA LENZI

Senhor Secretário:

Retornam este autos para análise das justificativas apresentadas pelo o Vice Governador, Sr. Silval da Cunha Barbosa, em face das irregularidades apontadas no relatório de fls106/184-TCE, referente às contas anuais sob sua gestão.

Citado às fls187/188-TCE, apresentou às fls 202 a 238/TCE sua defesa, que analisa-se a seguir.

#### **4.10.1. Despesas empenhadas posterior à realização da despesa totalizando em R\$23.887,05, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64 – Item 4.3.4.1.1 E 19 (GRAVE)**

Argumenta que a L.C. 264/2006 criou o Núcleo Sistêmico com a finalidade de desempenhar as atividades sistêmicas, atividades de controle interno e demais atividades de apoio dos órgãos do Governo de Mato Grosso, estando a Vice Governadoria inserida no Núcleo Governadoria. E que algumas despesas relacionadas com a SAD/Combustível, IOMAT/Fundesp, Brasil Telecom deixaram de ser processadas dentro das exigências legais pertinentes, mas que os serviços foram devidamente prestados, não ocorrendo má aplicação do erário, havendo falhas na formalização dos processos. Pede, por fim, reconsideração pelo que foi relatado pela equipe técnica.

Tendo em vista a não contestação, **mantêm-se a irregularidade.**

#### **4.10.2. Pagamento indevido ao Vice-Governador referente a gratificação natalina, haja vista que o cargo exercido é de agente político, no valor de R\$ 9.034,00, que corresponde a 294,28 UPFs/MT, contrariando o § 4º do artigo 39 da Constituição**

**Federal e artigo 83 da Lei Complementar 04/90 – Item 4.3.6.3. E 31 (GRAVE)**

**Discorda do entendimento técnico, alegando que o pagamento de gratificação natalina está determinado no artigo 19, inciso II da L.C. 266/2006, combinado com o anexo I da L.C. 354/2009, onde a simbologia remuneratória do Vice governador é DGA-1. Pede novamente compreensão do Conselheiro Relator, e a descaracterização da irregularidade apontada pela equipe técnica.**

**Este fato já foi apontado no relatório constante no Balancete do mês de agosto, sendo evidenciado no relatório das contas anuais porquê deste entendimento. Vejamos:**

“O argumento apresentado é improcedente, visto que o Vice-Governador é agente político que exerce cargo eletivo, que por sua natureza distingue-se dos trabalhadores ou dos servidores públicos. A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso VIII, estatui, impositivamente, o que se segue:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria

O § 3º do artigo 39 da Constituição de 1988 estabelece o seguinte:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir”.

Inquestionável, portanto, face ao disposto nos dispositivos constitucionais transcritos, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, somente se aplica aos Servidores ocupantes de cargos públicos. E concernente ao conceito de servidor público, tal como emana a Constituição Federal, assim pontifica Celso Antônio Bandeira de Mello.

“Servidor público, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integradas em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que mantêm com o Estado e com as pessoas de direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência”.

A doutrina é uníssona no que respeita ao fato de que “o agente político não é trabalhador ou servidor público na acepção do direito administrativo ou previdenciário, para efeito de auferirem como tais os benefícios àqueles outorgados pela Constituição Federal ou leis infra constitucionais”.

O certo é que os Agentes Políticos, dentre os quais se incluem o

Governador, Vice-Governador, Deputados não possuem vínculo funcional com o poder Público, prestando tão somente, serviço de natureza ocasional e detendo parcela de autoridade, no caso Estadual.

A Constituição Federal com as alterações a ela introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/88, “demonstra que há um Sistema Remuneratório para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, para os membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, PARA OS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO E PARA OS DEMAIS AGENTES POLÍTICOS, bem como para os empregados públicos das denominadas pessoas governamentais, com personalidade de Direito Privado”.

O SUBSÍDIO, sem sombra de qualquer dúvida, constitui-se em uma das novidades implementadas pela Emenda da Reforma Administrativa. É ele uma modalidade de remuneração, fixado em parcela única e pago, obrigatoriamente, aos detentores de mandato eletivo, a todos eles, aos demais agentes políticos. “Dessa forma, o Subsídio é a única modalidade cabível para os que a Constituição Federal considera Agentes Políticos”.

Nesta oportunidade gestor se manifesta, citando o artigo 19 da LC Estadual nº 266/06 c/c o anexo I da Lei Complementar nº 354/09 (fls.225-TCE).

LC 266/06...

art. 19. São direitos dos servidores exclusivamente comissionados:

(...)

III – gratificação natalina correspondente a 01 (um) subsídio mensal integral.

O Anexo I (fl.235/TCE), traz a organização básica de cargos comissionados e o Anexo II dispõe sobre cargos em comissão, funções de confiança e respectivas simbologias remuneratórias, onde cataloga o Governador e o Vice Governador com a simbologia DGA1.

E ainda, a Lei nº 8.782 de 26 de dezembro de 2007 que fixou o subsídio do Governador e Vice-Governador para o exercício de 2008 não fixou 13º salário para estes cargos em obediência a Constituição Federal. E nessa Lei fls. 239 -CE não menciona a simbologia DGA-1. Portanto, o Vice-Governador é agente político detentor de mandato eletivo, não tendo direito a 13º salário e não se enquadra na Lei Complementar Estadual nº 266/2006 e seu Anexo II.

Em face do exposto **a irregularidade foi mantida.**

**4.10.3.Ineficiência no controle interno (Art. 74 da Constituição Federal e Resolução TCE/MT 01/2007) – Item 4.8 E 39 (GRAVE).**

Afirma que o Sistema de Avaliação do Controle Interno do Estado foi recentemente estruturado mediante a L.C. 198/2004, regulamentado pelo Decreto 6.035/2005, onde estão estruturadas as Unidades Setoriais de Controle Interno – UNISECIs e a Lei nº 264/2006 instituiu os Núcleos Sistêmicos. Menciona a necessidade de mais servidores, e ainda, que as irregularidades ocorreram durante o período de implantação e adaptação por que passava a Unidade. Por fim, diz que as verificações e conformidades dos processos sob a subordinação técnica da Auditoria Geral do Estado estão sendo desempenhadas normalmente, as impropriedades detectadas estão sendo sanadas mediante suas específicas ocorrências.

Tendo em vista que foi reconhecida a falha existente, mantém-se a irregularidade.

**4.10.4 Liquidações da despesa quando do pagamento e não na data de recebimento do bem ou serviços, não atendendo adequadamente as fases da despesa, bem como propiciando apresentação de balancetes irregulares – artigo 63 da lei 4.320/64 – R\$20.196,96 - Item 4.3.4.2 (NÃO CLASSIFICADA)**

O gestor volta a citar o implantação dos Núcleos Sistêmicos e a existência de alguns transtornos, principalmente no primeiro semestre de 2008, quando ocorreram algumas falhas no processamento normal da despesa, que são apenas falhas formais dos processos.

Tal afirmativa não procede, visto que os balancetes mensais são realizados tendo por base a despesa liquidada. Tal procedimento propicia a apresentação de balancetes irregulares. Portanto, **confirma-se a irregularidade.**

**4.10.5. Ausência de solicitação pelo órgão, da devolução do recurso recolhido indevidamente ao FUNPREV e providências de recolhimento ao INSS - R\$ 23.971,20 (parcela do servidor e patronal) – Item 4.3.9 (NÃO CLASSIFICADA)**

Foi juntado às fls. 21/215-TCE, Ofício encaminhado pelo Secretário de Administração à Gerente de Contas do Banco do Brasil, datado de 06 de maio de 2009, solicitando transferência da conta do FUNPREV para conta Única – SEFAZ, referente a devolução de depósitos recebidos indevidamente, onde consta o valor de R\$ 23.971,20 correspondente à Vice Governadoria.

Considerando que houve solicitação para que seja devolvido o valor recolhido indevidamente, sana-se parcialmente este item, permanecendo: não recolhimento do valor de R\$ 23.971,20 ao INSS.

**4.10.6 Pagamento de juros e multa à Brasil Telecom referente pagamento em**

**atraso de despesas com comunicação no montante de R\$ 279,85 – 9,12 UPFs/MT, contrariando o artigo 46 da Constituição Estadual – Item 4.3.4.3.2.(NÃO CLASSIFICADA)**

Concorda com o fato apontado, afirmando que com a programação financeira determinada pela Secretaria de Fazenda, os pagamentos ocorriam nos dias 10, 20, 30 e assim algumas tarifas eram entregues próximo ao vencimento, ocasionando o pagamento fora do prazo, gerando multas. E que no segundo semestre houve regularização.

Apesar da afirmativa, ficou demonstrado em nosso relatório às fls131/132.-TCE, que também no segundo semestre verificou-se o pagamento de juros e multa em relação as despesas com telefone (Brasil Telecom) no montante de R\$ 78,91, contrariando assim os princípios da eficiência e publicidade, conforme determina o artigo artigo 46 da Constituição Estadual.

Ademais, isto demonstra ausência de controle interno, uma vez que se conhecem as despesas a serem pagas, e caso não sejam enviadas antes do vencimento, é possível providenciar segunda via em tempo hábil.

**Ratifica-se a irregularidade.**

**4.10.7 Espaço físico inadequado para guarda de materiais de consumo adquiridos pelo Órgão. Contrariou o artigo 74 da Constituição Federal – Item 4.4.3.2. (NÃO CLASSIFICADA)**

Argumenta o gestor que embora não seja o ideal o espaço é suficiente para atender as exigências normais de funcionamento e desempenho das atividades emanadas da Vice Governadoria. Porém vem buscando solução para regularizar esta situação, não só daquele órgão, como dos demais que compõem o Núcleo.

A justificativa não procede, haja vista que o Almojarifado do Núcleo Sistêmico tem espaço físico muito reduzido e não cabem os materiais das 06 Unidades Orçamentárias, ou seja: Casa Civil, Casa Militar, Vice Governadoria, Auditoria do Estado, SECOM e AGER. No almojarifado ocorre o seguinte: o Chefe de Material e Patrimônio do Núcleo Sistêmico apenas registra no sistema a entrada dos materiais, mas não os recebe, estes vão direto para cada Órgão que adquiriu, neste caso a Vice-Governadoria. Neste órgão tem uma pessoa responsável pela guarda dos materiais, que é quem registra a saída destes no sistema.

E, ainda, foi verificado quando do exame *in loco* no segundo

quadrimestre, que alguns armários da Vice Governadoria que armazenam os materiais de consumo não possuem fechaduras com chaves.

Os gêneros alimentícios (café, açúcar, pacotes de chá) e materiais de limpeza são guardados no armário da copa e a chave desses armários fica com a copeira, e quando da auditoria (agosto/setembro) esta não se encontrava no órgão. A servidora responsável pela guarda dos materiais e registro das saídas destes no sistema, não tinha em seu poder as chaves desses armários, ficando os materiais da copa sem verificação. Informaram-nos que há casos de desaparecimento de materiais por falta de controle adequado destes.

**Cabe informar que no Almoxarifado do Núcleo Sistêmico tinha somente garrafas pequenas de água da Vice Governadoria, os materiais encontrados no almoxarifado eram da Casa Civil.**

**Portanto, o Chefe de Material e Patrimônio do Núcleo Sistêmico não armazena os materiais da Vice-Governadoria e nem registra a sua saída, desconhecendo a existência física dos materiais de cada Órgão. Tem conhecimento somente do saldo que se encontra registrado no sistema e dos materiais da Casa Civil que ficam em seu poder.**

**Diante disso, não há controle adequado para guarda dos materiais em estoque, permanecendo a irregularidade apontada.**

#### **4.10.8. Não cumprimento na totalidade das recomendações contidas no Acórdão n°1.291/2008, que julgou as contas anuais do exercício de 2.007. Item 4.6 (NÃO CLASSIFICADA)**

**Argumenta que a Vice-Governadoria, juntamente com o Núcleo Sistêmico vem implementando dentro de seus objetos específicos, ações com vistas a sanar as impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria constantes do Acórdão 1.291/2008 referente ao exercício de 2007.**

**A justificativa apresentada confirma que não foram implementadas todas as recomendações constantes do Acórdão Acórdão n°1.291/2008, que julgou as contas anuais do exercício de 2.007. Isto ficou demonstrado nas constatações do exercício de 2008, ou seja:**

- Inexistência e deficiência dos controles internos, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal.
- Inexistência no quadro de pessoal da VICE-GOVERNADORIA de servidores com

vínculo efetivo, uma vez que, a legislação de sua criação e ainda, posteriores prevêm tal situação.

- Ausência da autorização do Ordenador da Despesa em Notas de Empenho, no período de janeiro a agosto, contrariando a Lei nº 4.320/64, artigo 58 e o Regimento Interno do órgão.

**Isto posto a irregularidade foi mantida.**

**4.10.9. Não retenção e recolhimento de INSS do subsídio do Vice-Governador de janeiro a junho de 2008. Também não foi recolhido a parcela patronal, contrariando o artigo 12 inciso 1º alínea h da Lei 8.212/91 - Item 4.3.9 A 02 (GRAVÍSSIMA)**

O interessado anexou o Ofício nº 656/2009/GAB/SAD de 23 de junho de 2009, fls 211/213-TCE do Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas da SAD em que envia ao Chefe de Gabinete da Vice Governadoria, cópia do Ofício nº 326/SENA de 06 de maio de 2009, assinado pelo Secretário de Estado de Administração em que solicita do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso – FUNPREV a transferência para a conta da SEFAZ nº 1010100-4 a importância de R\$ 51.121,89 referente a devolução de depósitos recebidos indevidamente pelo Fundo de Previdência. Nesse montante consta a importância de R\$ 23.971,20 da Vice-Governadoria relativo ao recolhimento de previdência Estadual de janeiro a junho do Vice-Governador, bem como a parte patronal, que foram recolhidos erroneamente. Foi também enviada a cópia da Nota de Ordem Bancária e extrato de contas do FUNPREV fls. 216/217-TCE, comprovando a transferência efetuada. Portanto, houve apenas a devolução dos recursos à SEFAZ; o recolhimento ao INSS não foi efetuado.

Diante ao exposto a **irregularidade foi mantida** pelo não recolhimento ao INSS da parte do segurado e patronal.

**4.10.10. Empenhado posteriormente, em 02 de julho de 2008, a parcela patronal do FUNPREV relativo aos meses de janeiro a junho no montante de R\$ 14.982,00. Contrariou o artigo 60 da Lei 4.320/64 - Item 4.3.4.1.1. E 19 (GRAVE).**

O interessado faz referência ao Ofício nº 656/2009/GAB/SAD que enviou ao Vice-Governador cópia do ofício de solicitação de devolução de depósito recebido indevidamente pelo FUPREV, datado de 23 de junho de 2009, assinado pelo Secretário de Administração, que foi analisado no item anterior. Portanto não condiz

com esta irregularidade, que trata de empenho a posteriori efetuado em 2008.

Diante ao exposto, **permanece a irregularidade**.

#### **4.10.11 As Notas de Empenhos não estão sendo assinadas pelo Ordenador de Despesas – Item 4.3.4.1. E 27(GRAVE )**

O interessado afirma que no período de janeiro agosto de 2008, o Ordenador de Despesa não assinava o Pedido de Empenho, em função de procedimento do FIPLAN. E que esta situação foi regularizada a partir do mês de setembro de 2008.

Portanto, foi confirmada pelo manifestante a não assinatura da Nota de Empenho no período de janeiro a agosto de 2008, no entanto, discordamos que seja em função de procedimento do FIPLAN, pois este é um sistema integrado de planejamento, contabilidade e finanças que não tem por finalidade autorizar a aquisição ou prestação de serviços, criando para o Estado obrigação de pagamento, normatizados pela Lei 4.320/64. E um documento sem assinatura não tem valor legal.

Isto posto a **irregularidade foi mantida**.

#### **4.10.12. Descontado indevidamente FUNPREV do Vice-Governador de janeiro a junho e sobre a 1ª parcela do 13º salário no montante de R\$ 7.990,40. Contrariou o artigo 12 inciso 1º alínea h da Lei 8.212/91 - Item 4.3.9 (NÃO CLASSIFICADA).**

O manifestante faz referência ao Ofício nº 656/2009/GAB/SAD de 23 de junho de 2009, fls 211/213 TCE do Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas da SAD, que enviou ao Vice-Governador, cópia do ofício de solicitação de devolução de depósitos recebidos indevidamente pelo FUPREV, datado de 23 de junho de 2009, assinado pelo Secretário de Administração, bem como a cópia da Nota de Ordem Bancária e extrato de contas do FUNPREV fls. 216/217 TCE, comprovando a transferência efetuada.

Com a devolução à SEFAZ dos recursos recebidos indevidamente pelo FUNPREV à SEFAZ foi considerada sanada esta falha.

#### **4.10.13. Recolhimento indevido ao FUNPREV de R\$ 23.971,20, sendo R\$ 7.990,40 relativo ao desconto efetuado no subsidio do Vice-governador e R\$15.980,80 referente a parte patronal. Contrariou o artigo 12 inciso 1º alínea h da Lei 8.212/91 - Item 4.3.9 (NÃO CLASSIFICADA).**

Novamente o manifestante faz referência ao Ofício nº 656/2009/



GAB/SAD, fls 211/213 TCE do Secretário Adjunto de Gestão de Pessoas da SAD, que enviou ao Vice-Governador cópia do ofício de solicitação de devolução de depósitos recebidos indevidamente pelo FUPREV, datado de 23 de junho de 2009, assinado pelo Secretário de Administração, bem como a cópia da Nota de Ordem Bancária e extrato de contas do FUNPREV fls. 216/217 TCE, comprovando a transferência efetuada.

Com a devolução à SEFAZ dos recursos recebidos indevidamente pelo FUNPREV, foi considerada sanada esta falha.

**4.10.14. Despesa de dezembro de 2007 empenhada incorretamente como despesa do exercício de 2008 na importância de R\$ 61,81. Contrariou o artigo 35 da Lei 4.320/64 (NÃO CLASSIFICADA)**

Alega que trata de despesas faturadas em janeiro de 2008, relacionado com resíduos de fornecimento de combustível (SAD/Combustível), que foi paga no exercício de 2008 suportado no artigo 37 da Lei nº 4.320/64 e transcreve parte desse artigo.

O manifestante tenta sanar esta irregularidade transcrevendo parte do artigo 37 da Lei Federal para justificar a sua falha, porque se tivesse transcrito o artigo na íntegra verificaria que todas essas despesa devem ser empenhadas como despesas de exercícios anteriores, ou seja 3.3.91.92, mas não foi isso que ocorreu. Empenhou incorretamente no elemento de despesa 3.3.91.37.00 como se fosse do exercício de 2008. Isto contrariou dispositivos legais, ou seja o artigo 35 da Lei 4.320/64 que trata do regime de competência.

Diante do fato a **irregularidade foi mantida**.

**4.10.15. Empenhadas incorretamente despesas de equipamentos e material permanente como material de consumo no montante de R\$ 1.365,30. Contrariou os artigos 12,13 e § 2º do artigo 15 da Lei 4320/64 e artigo 3º da Portaria da STN nº 163/2001, e suas alterações – Item 4.3.4.1.2. (NÃO CLASSIFICADA)**

Argumenta que considera-se como material permanente o de duração superior a dois anos, conforme § 2º do artigo 14 da Lei 4.20/64. Os materiais elencados como material permanente, seguindo espírito da Lei dada a constante movimentação nos diversos setores do órgão, não caracteriza material permanente e sim um utensílio. A própria secretaria de administração, gestora de aquisição e cadastro de material do

Poder Executivo, interpreta esses materiais como material de consumo.

**O argumento apresentado é improcedente, visto que os materiais relacionados no relatório às fls. 270-TCE (Processo n. 15.806/08) como cesto de lixo de inox, lixeira de inox, duas garrafas térmica de inox, duas jarra tramontina de inox, 02 bule de chá e café de inox, descanso para copos de inox e 02 gatos de inox, Portanto, todos de inox com durabilidade superior a dois anos. E segundo os artigos 2º e 3º da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 448/2002, que normatiza a classificação das despesas para aquisição e contabilização estabeleceu que os materiais com durabilidade superior a dois anos é material permanente, conforme a seguir:**

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, entende-se como material de consumo e material permanente:

I - Material de Consumo, aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei n. 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

II - Material Permanente, aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Art. 3º - Na classificação da despesa serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:

I - Durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II - Fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - Perecibilidade, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV - Incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V - Transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação.

Portanto, os bens relacionados às fls. 270-TC (Processo n. 15.806/08), são todos de inox tem durabilidade superior a 02 anos, não é frágil – quebradiço e nem perde a sua identidade, não é perecível, não é incorporável a outro bem, como também não é transformável em outro.

Em relação a argumentação que o gato de inox trata-se de pequeno utensílio, onde o seu valor, sua vida útil e o seu custo de controle fica superior ao seu efetivo valor é improcedente visto que o gato é de inox, o valor de aquisição foi de R\$ 256,00 e é peça decorativa, não sendo manuseadas constantemente e tem uma durabilidade superior a dois anos. Então é material permanente.

Quanto a argumentação que a Secretaria de Administração, gestora de aquisição e cadastro de material do Poder Executivo, interpreta esses materiais como material de consumo, cabe informar que não compete a SAD mudar a classificação de materiais, tanto de consumo como permanente em desacordo as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, que é órgão competente para normatizar para as três esferas de governo ou seja União, Estados e Municípios.

Isto posto, a **irregularidade foi mantida**.

**4.10.16. As diárias concedidas no período de janeiro a agosto no montante de R\$14.341,20 foram pagas posteriormente ao início da viagem, a maioria após o retorno e há caso com atraso de mais de 12 dias. Contrariou o artigo 1º do Decreto nº 7631 de 24 de maio de 2006 e artigo 1º do Decreto nº 1.230 de 24 de março de 2008 - Item 4.3.7 (NÃO CLASSIFICADA)**

Argumenta que realmente os pagamentos ocorrem após o início das viagens. E conforme relatório de viagem, o objeto foi alcançado, apenas a tempestividade do pagamento ocorreu a posteriori. Diz ainda que o Núcleo Sistêmico, está implantando mecanismos de controle para que fatos como esses sejam processados dentro das exigências legais pertinentes, sem no entanto prejudicar a celeridade das ações objeto do órgão.

O manifestante confirma a irregularidade apresentada, no entanto os pagamento *a posteriori* não ocorreram apenas no início das viagens, mas todas as diárias foram pagas após o retorno das viagens de janeiro a agosto de 2008. Os atrasos ocorreram de 05, 07, 12, 14, 15 e 17 dias após a emissão das Notas de Empenhos, conforme comprovam a relação das Diárias fls. 271/273-TCE do Processo nº Processo n. 16.806/08.

**Isto posto, a irregularidade foi mantida.**

**4.10.17. Prestação de contas efetuadas em atraso relativo a dois adiantamentos concedidos ao Senhor Silvio Cezar Corrêa Araújo, sendo: o adiantamento para aquisição de material de consumo no valor de R\$ 2.000,00 com 77 dias de atraso e de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica de R\$ 2.000,00 com 100 dias de atraso. Contrariou o artigo 1º do Decreto nº 20/1999 - Item 4.3.8 (NÃO CLASSIFICADA).**

Argumenta que, em que pese tal atraso, conforme documentos que instruíram os processos de adiantamentos, não foram identificadas quaisquer irregularidades na aplicação dos recursos pela Unidade Orçamentária. Os recursos destinados ao custeio de material de consumo não foram sequer utilizados, sendo que inobstante a sua não aplicação no período, não houve irregularidade ou desvio de finalidade consistente na sua má aplicação, uma vez foram restituídos ao erário.

Diz ainda que o atraso se deu em face do período de adaptação à nova sistemática de funcionamento das Unidades Orçamentárias, decorrente da recente implantação dos Núcleos Sistêmicos. Anteriormente, a prestação de Contas dos Adiantamentos era efetuada diretamente pelo Órgão que alimentava o Sistema FIPLAN.

Atualmente os documentos no Núcleo Sistemico que efetua o lançamento das informações e que dá baixa no Sistema FIPLAN. Embora com os referidos atrasos, houve rigor e transparência na aplicação dos recursos, conforme pode-se verificar na análise dos documentos acostados às referidas Prestação de Contas.

O argumento apresentado é improcedente visto que no Pedido de Adiantamento para Prestação de Serviços datado de 26/02/2008 fls. 181 TCE (Processo n. 15.806/08) consta que a aplicação dos recursos era até 25 de abril de 2008 e a Prestação de Contas em 26/05/2008. A Nota Fiscal da Borecar Auto Mecânica no valor de R\$ 1.380,00 é datada de 06/05/2008, portanto, 11 dias após o período de aplicação e o atraso na prestação de contas foi de 77 dias após o prazo.

Cabe informar que a emissão da Nota de empenho é da mesma data do Pedido de Adiantamento, ou seja 26/02/2008. A Nota de Liquidação é de 28 de fevereiro de 2008 e a NOB é de 05/03/08.

Quanto ao Adiantamento para Material de Consumo também consta no Pedido de Adiantamento de fls.196 TCE (Processo n. 15.806/08), sendo que a data para prestação de Contas era 26 de maio de 2008. Como efetuou o depósito na Conta da SEFAZ em 11/08/2008, ficou com os recursos indevidamente 147 dias após o recebimento e 84 dias após a data que deveria prestar contas.

Em relação a argumentação que o atraso se deu devido a adaptação do novo sistema – Fiplan vale lembrar que esta irregularidade não se refere ao registro pelo Núcleo Sistemico ao FIPLAN, mas pelo atraso na comprovação da utilização dos recursos por meio do adiantamento, ou seja prestação de contas pela pessoa que recebeu o adiantamento que é o Ordenador de Despesa Senhor Silvio Cezar Corrêa Araújo.

Isto posto, a **irregularidade foi mantida.**

**4.10.18. Concessão indevida de adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 ao Ordenador de Despesa, que foi descaracterizado como despesas que não possa subordinar ao processo normal de aplicação, referente material de Consumo, por ter ficado 147 dias com o recurso sem ter sido utilizado. Contrariou o artigo 20 do Decreto nº 20/1999 - Item 4.3.8 (NÃO CLASSIFICADA)**

Argumenta que os recursos advindo do Adiantamento concedido para o pagamento de despesas com material de consumo não foram utilizados, durante o período em que estes estiveram à disposição do gabinete, porque não ocorreu situação caracterizadora da urgência que justificasse a utilização dos recursos do adiantamento, razão pela qual em atenção à responsabilidade e zelo para com o patrimônio público, os recursos foram devolvidos à conta Única do Estado.

Diz ainda que a utilização de Adiantamentos não representa prática comum na Unidade Orçamentária Vice-Governadoria. A implantação do Núcleo

Sistêmico constitui-se em fato novo, que em face dos procedimentos adotados quando da sua implantação fez com que a utilização de adiantamento se apresentasse como medida assecuratória necessária para evitar a solução de continuidade da prestação dos serviços da Unidade orçamentária.

A justificativa apresentada em nada contribui para sanar esta irregularidade, pelo fato da demora em 147 dias com os recursos, quando o Decreto Decreto 20/1999, artigo 1º, determina 60 dias para aplicação e 30 para comprovação (prestação de contas). Portanto, o prazo máximo é de 90 dias com prestação de contas.

Isto posto a **irregularidade foi mantida**

#### **4.10.19. Não remessa nos balancetes dos meses de janeiro a março e de maio a agosto de todos os documentos e demonstrativos exigidos pela Decisão Administrativa 03/2005 (NÃO CLASSIFICADA)**

Verificando os balancetes tem-se a esclarecer:

-nos balancetes de janeiro, março, maio e agosto de 2008, não houve movimentação relativa a bens móveis baixados, anexo XXVII. A informação constou do anexo XLII corretamente;

no balancete de fevereiro, houve movimentação, devidamente comunicada no balancete, constante na página nº 31;

nos balancetes dos meses de junho e julho não houve movimentação, constou o devido anexo sem movimento, constantes nas páginas 40 e 41, respectivamente.

O argumento apresentado é improcedente, haja vista que a página 31 do balancete de fevereiro consta a cópia do Diário Oficial de atos assinados pelo Governador e o Secretário de Administração, portanto não é Demonstrativo Analítico das ocorrências mensais relativos a bens Móveis. E também nos meses em que houve movimentação de bens, o manifestante não elaborou esse demonstrativo, sendo constatada diferença em bens. Ao justificar o item 20 e 21 do período de janeiro a agosto afirmou que não elaborou o Anexo XXVII e também não enviou no Balancete de abril/2008, motivando essas irregularidades.

Isto posto, a **irregularidade foi mantida.**

### **CONCLUSÃO**

Após analisadas as justificativas de fls. 186/210 TCE e os documentos de fls.211/238 TCE, enviadas pelo Vice governador, Senhor Silval da Cunha Barbosa, referente as irregularidades apontadas no relatório de Contas Anuais de fls. 158/163 TCE, foram sanados os itens 4.10.12 e 4.10.13 e o item 4.10.5 **sanado parcialmente**.

**Sanado parcialmente:**

**4.10.5.** Ausência de solicitação pelo órgão, da devolução do recurso recolhido indevidamente ao FUNPREV (parcela do servidor e patronal).

**Permaneceram os itens:**

**4.10.1.** Despesas empenhadas posterior à realização da despesa totalizando em R\$23.887,05, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64 - **E 19 (GRAVE)**

**4.10.2.** Pagamento indevido ao Vice-Governador referente a gratificação natalina, haja vista que o cargo exercido é de agente político, no valor de R\$ 9.034,00, que corresponde a 294,28 UPFs/MT, contrariando o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar 04/90 – **E 31 (GRAVE)**

**4.10.3.** Ineficiência no controle interno (Art. 74 da Constituição Federal e Resolução TCE/MT 01/2007) – **E 39 (GRAVE)**

**4.10.4** Liquidações da despesa quando do pagamento e não na data de recebimento do bem ou serviços, não atendendo adequadamente as fases da despesa, bem como propiciando apresentação de balancetes irregulares – artigo 63 da lei 4.320/64 – R\$20.196,96 - **(NÃO CLASSIFICADA)**

**4.10.5** Não recolhimento do valor de R\$ 23.971,20 ao INSS (parcela do servidor e patronal) - **(NÃO CLASSIFICADA)**

**4.10.6** Pagamento de juros e multa à Brasil Telecom referente pagamento em atraso de despesas com comunicação no montante de R\$ 279,85 – 9,12 UPFs/MT, contrariando o artigo 46 da Constituição Estadual – **(NÃO CLASSIFICADA)**

**4.10.7 Espaço físico inadequado para guarda de materiais de consumo adquiridos**

pele Órgão. Contrariou o artigo 74 da Constituição Federal – (NÃO CLASSIFICADA)

**4.10.8. Não cumprimento na totalidade das recomendações contidas no Acórdão nº1.291/2008, que julgou as contas anuais do exercício de 2.007 - (NÃO CLASSIFICADA)**

**4.10.9. Não retenção e recolhimento de INSS do subsídio do Vice-Governador de janeiro a junho de 2008. Também não foi recolhido a parcela patronal, contrariando o artigo 12 inciso 1º alínea h da Lei 8.212/91 - A 02 (GRAVÍSSIMA)**

**4.10.10. Empenhado posteriormente, em 02 de julho de 2008, a parcela patronal do FUNPREV relativo aos meses de janeiro a junho no montante de R\$ 14.982,00. Contrariou o artigo 60 da Lei 4.320/64 - E 19 (GRAVE )**

**4.10.11 As Notas de Empenhos não estão sendo assinadas pelo Ordenador de Despesas – E 27(GRAVE )**

**4.10.14. Despesa de dezembro de 2007 empenhada incorretamente como despesa do exercício de 2008 na importância de R\$ 61,81- (NÃO CLASSIFICADA)**

**4.10.15. Empenhadas incorretamente despesas de equipamentos e material permanente como material de consumo no montante de R\$ 1.365,30. Contrariou os artigos 12,13 e § 2º do artigo 15 da Lei 4320/64 e artigo 3º da Portaria da STN nº 163/2001, e suas alterações – (NÃO CLASSIFICADA)**

**4.10.16. As diárias concedidas no período de janeiro a agosto no montante de R\$14.341,20 foram pagas posteriormente ao início da viagem, a maioria após o retorno e há caso com atraso de mais de 12 dias. Contrariou o artigo 1º do Decreto nº 7631 de 24 de maio de 2006 e artigo 1º do Decreto nº 1.230 de 24 de março de 2008 - (NÃO CLASSIFICADA)**

**4.10.17. Prestação de contas efetuadas em atraso relativo a dois adiantamentos concedidos ao Senhor Silvio Cezar Corrêa Araújo, sendo: o adiantamento para aquisição de material de consumo no valor de R\$ 2.000,00 com 77 dias de atraso e de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica de R\$ 2.000,00 com 100 dias de atraso. Contrariou o artigo 1º do Decreto nº 20/1999 - (NÃO CLASSIFICADA)**

**4.10.18. Concessão indevida de adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 ao Ordenador de Despesa que foi descaracterizado como despesas que não possa subordinar ao processo normal de aplicação referente material de Consumo por ter ficado 147 dias com o recurso sem ter sido utilizado. Contrariou o artigo 20 do Decreto nº 20/1999 - (NÃO CLASSIFICADA)**

**4.10.19. Não remessa nos balancetes dos meses de janeiro a março e de maio a agosto de todos os documentos e demonstrativos exigidos pela Decisão Administrativa 03/2005 (NÃO CLASSIFICADA)**

É o relatório de análise de defesa, decorrente da auditoria das contas anuais de gestão do Vice Governador do Estado de Mato Grosso.

É a análise da defesa.

Subsecretaria de Organizações Estaduais em 17 de julho de 2009.

*Zenilda Neris da Silva Corrêa*  
Auditor Público

*Adecira Magalhães Siqueira Lenzi*  
Técnico Instrutivo e de Controle